



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ

CURSO DE DIREITO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

JUSSARA/GO

NOVEMBRO/2025

JOSÉ WILTON FRANÇA JÚNIOR

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação do Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques.

JUSSARA/GO
SETEMBRO/2025



JOSÉ WILTON FRANÇA JÚNIOR

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do(a) Prof.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^o Esp. Rodrigo R. Marques (Faculdade de Jussara - FAJ)
Orientador

Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto
Membro da banca

Prof^a Esp. Thaís Alves de Moraes (Faculdade de Jussara - FAJ)
Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA MÍDIA E DA PERSECUÇÃO PENAL	9
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL E NO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO	11
4 LIMITES DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA E REPERCUSSÕES NO PROCESSO PENAL.....	12
5 DISCUSSÃO	14
5.1 Confronto entre teoria e casos práticos.....	14
5.2 Consequências jurídicas e sociais da influência midiática	16
5.3 Limites e caminhos para o equilíbrio entre imprensa e garantias constitucionais.....	18
6 CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

José Wilton França Júnior¹

Esp. Rodrigo R. Marques²

RESUMO: O artigo examinou como a cobertura jornalística e digital interfere na persecução penal, observando efeitos sobre a serenidade das decisões, a presunção de inocência e a confiança social nas instituições. Diante desse cenário, o objetivo geral do artigo é analisar a influência da mídia na persecução penal, observando de que forma a exposição de casos criminais pode impactar o devido processo legal, a imparcialidade judicial e a presunção de inocência. Busca-se compreender em que medida a atuação midiática contribui para a formação de um “tribunal paralelo” e quais são as implicações dessa prática para a efetividade das garantias constitucionais. Adotou-se pesquisa bibliográfica, com base normativa, produções acadêmicas e casos de grande repercussão. A discussão indicou que a exposição contínua antecipa juízos sociais, pressiona julgadores e, em situações extremas, estimula respostas coletivas à margem do Estado. Apontaram-se caminhos de equilíbrio entre liberdade de informação e proteção de direitos, combinando aplicação rigorosa do ordenamento, responsabilidade editorial e educação midiática, de modo a preservar a credibilidade do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia. Persecução Penal. Presunção de Inocência. Tribunal da Mídia. Processo Penal.

ABSTRACT: This article examined how journalistic and digital coverage intersects with Brazil’s criminal prosecution, shaping public perceptions of guilt and expectations about judicial outcomes. Against this backdrop, the general objective of the article is to analyze the influence of the media on criminal prosecution, observing how the exposure of criminal cases can affect due process of law, judicial impartiality, and the presumption of innocence. It seeks to understand to what extent media activity contributes to the formation of a “parallel court” and what the implications of this practice are for the effectiveness of constitutional guarantees. Methodologically, the study draws on bibliographic research supported by statutory sources, academic works, and emblematic cases. The discussion shows that sustained exposure anticipates social judgments, intensifies pressure on decision-makers, and, in extreme situations, encourages extra-institutional responses that bypass formal adjudication. The paper then outlines avenues to harmonize freedom of information with individual safeguards through rigorous application of procedural rules, ethical newsroom standards, and media-literacy initiatives that promote critical news consumption. The conclusion emphasizes that transparency and rights protection can coexist when publicity does not turn proceedings into entertainment.

KEYWORDS: Media. Criminal Prosecution. Presumption of Innocence. Trial by Media. Criminal Procedure.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara.

² Docente na Faculdade-FAJ, no curso de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre mídia e justiça penal tem sido objeto de debates frequentes, sobretudo em razão da visibilidade alcançada por casos criminais de grande repercussão. A ampla divulgação de processos pela imprensa e pelas redes sociais cria um ambiente em que a opinião pública se antecipa às decisões judiciais, provocando questionamentos sobre a imparcialidade do julgamento.

Ao mesmo tempo em que a liberdade de imprensa é assegurada constitucionalmente, emergem conflitos entre o direito à informação e garantias individuais, como a presunção de inocência e o devido processo legal (Barbosa, 2019; Conceição; Rodrigues, 2025).

A exposição midiática de acusados transforma-se em fator capaz de influenciar percepções sociais e até mesmo decisões judiciais, principalmente quando ocorre de forma sensacionalista. Essa dinâmica gera um dilema jurídico: de um lado, a necessidade de assegurar o direito da coletividade à informação; de outro, a obrigação do Estado em garantir julgamento justo e imparcial.

Casos recentes, como o linchamento de um homem em Juiz de Fora após falsa acusação, revelam como a circulação de informações precipitadas pode produzir danos irreparáveis (Pena, 2025; Macêdo, 2025).

A pesquisa foi estruturada com base em revisão bibliográfica, privilegiando artigos acadêmicos, monografias, jurisprudências e documentos legais. O Código de Processo Penal foi utilizado como fonte normativa para compreensão do instituto da persecução penal, enquanto trabalhos recentes analisam as implicações da exposição midiática em casos concretos.

O método adotado foi qualitativo, permitindo interpretar diferentes perspectivas doutrinárias e empíricas. A escolha desse caminho visa compreender como a relação entre mídia e sistema de justiça se desenvolve no Brasil, à luz de contribuições teóricas e práticas (Monteiro; Mezzaroba, 2017).

A relevância do tema decorre do impacto social e jurídico da cobertura midiática, especialmente quando compromete direitos constitucionais. O fenômeno da espetacularização processual, cada vez mais presente em ambientes digitais, relativiza princípios básicos da justiça criminal, gerando percepções antecipadas de culpabilidade.

Assim, torna-se urgente refletir sobre os limites éticos e legais da mídia, identificando até que ponto sua atuação interfere na imparcialidade judicial. A discussão também colabora para pensar estratégias de equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção dos acusados (Pila; Do Vale; Leonel, 2023; Do Vale, 2025).

Diante desse cenário, o objetivo geral do artigo é analisar a influência da mídia na persecução penal, observando de que forma a exposição de casos criminais pode impactar o devido processo legal, a imparcialidade judicial e a presunção de inocência. Busca-se compreender em que medida a atuação midiática contribui para a formação de um “tribunal paralelo” e quais são as implicações dessa prática para a efetividade das garantias constitucionais.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA MÍDIA E DA PERSECUÇÃO PENAL

O desenvolvimento da mídia no Brasil percorreu um caminho marcado pela transição da imprensa escrita tradicional para os meios eletrônicos e, mais recentemente, para as redes sociais digitais. A imprensa, inicialmente voltada à difusão de informações políticas e culturais, gradualmente passou a dedicar grande espaço a acontecimentos criminais, criando narrativas que moldaram a percepção coletiva sobre a justiça. O crescimento da televisão e, em seguida, da internet, reforçou essa tendência, transformando crimes em eventos midiáticos com impacto imediato na opinião pública (Laurentz, 2013; Barbosa, 2019).

Paralelamente à evolução da mídia, o processo penal brasileiro também passou por transformações desde o Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal (CPP). A redação original refletia um modelo inquisitivo, em que a figura do juiz possuía ampla intervenção durante a investigação. Reformas posteriores, especialmente a introdução do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, buscaram adaptar o sistema às exigências constitucionais, valorizando a imparcialidade e a separação entre acusação e julgamento (Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

A convergência entre evolução midiática e trajetória da persecução penal revela um ponto de tensão constante. Se, por um lado, a imprensa cumpre a função de fiscalizar e informar a sociedade, por outro, sua interferência na fase investigativa e processual pode comprometer princípios constitucionais. O aumento da cobertura sensacionalista e a velocidade de difusão de informações nas redes sociais intensificaram essa aproximação, expondo acusados e processos antes mesmo de decisões judiciais definitivas (Conceição;

Rodrigues, 2025; D’Almeida, 2023).

Historicamente, a mídia acompanhou julgamentos de grande repercussão, tornando-os espetáculos públicos e influenciando a forma como o processo penal era percebido pela população. Casos como o de Suzane von Richthofen e, mais recentemente, o episódio do advogado João Neto em Maceió, mostram como a visibilidade dada pela imprensa pode anteceder ou até pressionar decisões judiciais. Essa interseção entre comunicação e sistema penal evidencia que a evolução dos dois campos não ocorreu de forma isolada, mas em constante diálogo e conflito (Molina, 2024; CNN Brasil, 2025).

A noção de persecução penal, entendida como o conjunto formado por investigação preliminar e ação penal, reforça a necessidade de distinguir cada etapa do processo para garantir direitos fundamentais. A mídia, ao antecipar julgamentos ou expor investigações em andamento, muitas vezes elimina a separação entre esses momentos, criando uma narrativa única de condenação pública. Essa prática fragiliza o ideal de imparcialidade, pois a acusação passa a ser vista como condenação consumada, dificultando a efetividade da presunção de inocência (Castello, 2012; Silva, 2021).

O fenômeno da espetacularização, conceito presente em diversas pesquisas recentes, mostra que a cobertura excessiva e dramatizada de crimes altera o próprio sentido do processo penal. O tribunal do júri, marcado por sua abertura à sociedade, tornou-se particularmente vulnerável, já que jurados leigos podem ser influenciados por narrativas midiáticas. O impacto é ainda mais evidente quando veículos de comunicação utilizam linguagem emotiva, imagens fortes e transmissões em tempo real, criando pressões externas difíceis de serem ignoradas no julgamento (Do Vale, 2025; Pila; Do Vale; Leonel, 2023).

Portanto, a evolução conjunta da mídia e da persecução penal revela um percurso em que avanços tecnológicos e reformas jurídicas caminharam lado a lado, mas nem sempre em harmonia. Enquanto a imprensa expandiu sua capacidade de alcance e influência, o sistema de justiça buscou reforçar garantias constitucionais frente a essa interferência. O resultado é um campo de permanente tensão, em que liberdade de expressão e direito à informação precisam coexistir com os princípios do devido processo legal e da imparcialidade judicial (Rocha; Fontoura; Silva, 2022; Gonçalves, 2024).

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL E NO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO

A cobertura midiática exerce impacto direto na percepção social, moldando narrativas que frequentemente ultrapassam os limites da informação e adentram o campo do julgamento público. A repetição exaustiva de determinados casos e a seleção de detalhes mais chamativos constroem imagens que podem induzir à crença na culpa ou inocência dos envolvidos, antes mesmo de qualquer decisão judicial.

Esse processo altera o senso coletivo de justiça, transferindo para a esfera midiática a função que deveria caber exclusivamente ao sistema judicial (Laurentz, 2013; Barbosa, 2019).

A pressão exercida pela opinião pública, alimentada pela cobertura midiática, gera um ambiente de tensão para magistrados e jurados. Embora teoricamente blindados pela imparcialidade e pela técnica processual, esses atores não estão imunes às expectativas sociais.

O chamado “tribunal da mídia” cria cenários em que a decisão judicial passa a ser observada sob holofotes, e eventual absolvição pode ser recebida como afronta à sociedade. Essa conjuntura ameaça a autonomia do julgador e compromete a serenidade necessária ao ato de julgar (Conceição; Rodrigues, 2025; Do Vale, 2025).

Exemplos recentes demonstram como a pressão midiática interfere no curso processual. O caso de Suzane von Richthofen, amplamente noticiado, manteve-se durante anos em evidência, mesmo após decisões definitivas.

O retorno dela à mídia ao ingressar em uma faculdade de direito reacendeu debates públicos sobre a legitimidade da reinserção social de condenados, revelando que a sociedade segue influenciada por narrativas midiáticas, mesmo quando o processo penal já foi concluído (Molina, 2024).

Outro episódio ilustrativo ocorreu em Juiz de Fora, onde um homem foi linchado e morto após suspeita infundada de estupro. A notícia rapidamente se espalhou, criando uma convicção coletiva que dispensou qualquer forma de apuração judicial.

O caso evidencia o efeito devastador da circulação de informações precipitadas, demonstrando como a opinião pública pode substituir a justiça institucional por punições extrajudiciais, fomentadas pela cobertura midiática (Pena, 2025; Silva, 2021).

A influência da mídia também alcança situações em que o próprio acusado já goza de notoriedade pública. O caso do advogado João Neto, preso e posteriormente solto com monitoramento eletrônico, tornou-se exemplo da exposição que ultrapassa a esfera jurídica.

O destaque dado pelas redes sociais e portais de notícia ampliou a repercussão do caso, transformando o processo em espetáculo de interesse coletivo, no qual cada decisão judicial era acompanhada como episódio de narrativa seriada (CNN Brasil, 2025; Macêdo, 2025).

Portanto, a atuação midiática não apenas molda percepções sociais, mas também tensiona a atuação de magistrados e jurados. O risco maior reside no enfraquecimento da presunção de inocência e na substituição do devido processo legal por julgamentos pautados pelo clamor popular.

Esse fenômeno exige reflexão crítica sobre os limites éticos da imprensa, bem como sobre mecanismos institucionais de proteção à imparcialidade judicial, de forma a preservar a credibilidade do sistema de justiça (Pila; Do Vale; Leonel, 2023; Rocha; Fontoura; Silva, 2022).

4. LIMITES DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E REPERCUSSÕES NO PROCESSO PENAL

A espetacularização de crimes ganha terreno quando fatos complexos são convertidos em narrativa de entretenimento, com cortes rápidos, slogans e repetições que colam no imaginário coletivo. Nesse ambiente, a notícia deixa de informar com equilíbrio e passa a conduzir expectativas sobre culpados e inocentes, alimentando juízos prévios que antecedem qualquer decisão judicial.

O processo, que exige calma e técnica, enfrenta ruído constante, e a arena pública transforma suspeitas em certezas apressadas que respingam sobre todas as fases da persecução penal (Barbosa, 2019; Conceição; Rodrigues, 2025).

O chamado tribunal da mídia surge quando a exposição contínua cria um veredito simbólico, difícil de reverter mesmo diante de decisões absolutórias. A presunção de inocência, concebida como barreira contra punições antecipadas, perde vigor quando manchetes e comentários consolidam a imagem do acusado como culpado.

O estigma social persiste após o pico da cobertura, gerando consequências na vida civil e nas relações comunitárias, independentemente do desfecho formal do processo criminal que deveria orientar a percepção pública (Silva, 2021; D’Almeida, 2023).

A imparcialidade, requisito que sustenta a credibilidade das decisões, também sofre com a pressão externa. Juízes e jurados são convocados a decidir enquanto o caso circula em telas e feeds, e a expectativa coletiva de punição ou clemência contamina a leitura das provas. Mesmo sem intenção, o julgador pode assimilar enquadramentos repetidos pela mídia, que apresentam recortes selecionados do evento e moldam sentidos antes da instrução finalizar, afetando a serenidade necessária ao convencimento motivado (Do Vale, 2025; Pila; Do Vale; Leonel, 2023).

O devido processo legal demanda separação entre investigação, acusação e julgamento, com oportunidades reais de contraditório e defesa. Quando vazamentos seletivos e transmissões contínuas ocupam a agenda pública, indícios passam a circular como se fossem provas, e versões preliminares ganham aparência de decisão final.

A consequência é a erosão das garantias que sustentam o rito, pois o tempo do espetáculo se impõe ao tempo da averiguação, reduzindo a eficácia protetiva dos procedimentos legais previstos no ordenamento (Castello, 2012; Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

O marco normativo oferece antídotos relevantes. O Código de Processo Penal, ao afirmar a estrutura acusatória e instituir o juiz das garantias, reforça freios à contaminação da fase investigativa por iniciativas do julgador.

O próprio texto legal veda ajustes com a imprensa para exploração da imagem do preso, e determina padrões para divulgação de informações sensíveis, buscando compatibilizar publicidade dos atos com dignidade da pessoa investigada. Esses comandos não eliminam tensões, mas delineiam trilhos institucionais para limitar danos (Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

A experiência recente indica respostas judiciais e acadêmicas convergentes: uso proporcional de sigilo quando necessário, comunicação institucional responsável e prudência na exposição de diligências em curso.

Pesquisas destacam que medidas desse tipo não pretendem suprimir a liberdade de informação, e sim harmonizá-la com direitos fundamentais do acusado, evitando linchamentos simbólicos e interferências indevidas no convencimento judicial. A discussão segue viva, mas já aponta critérios que priorizam equilíbrio e prudência comunicacional (Conceição; Rodrigues, 2025; Rocha; Fontoura; Silva, 2022).

Casos midiáticos ajudam a visualizar as consequências sociais da cobertura precipitada. O linchamento em Juiz de Fora ilustra como boatos e recortes descontextualizados fomentam punições comunitárias irreversíveis, impostas antes de qualquer verificação séria dos fatos.

A divulgação intensa do caso João Neto, com atualizações em tempo real, evidencia a pressão contínua que recai sobre decisões cautelares, convertidas em espetáculo diário de aprovação ou repúdio, com efeitos na percepção pública de justiça (Pena, 2025; CNN Brasil, 2025).

Assim, conter danos exige um pacto mínimo entre instituições e sociedade: comunicação jornalística cuidadosa, educação midiática para leitura crítica de notícias e fortalecimento de práticas judiciais que protejam a dignidade de investigados sem ocultar informações de interesse público.

A literatura recente converge na defesa desse ponto de equilíbrio, no qual transparência convive com responsabilidade, e garantias processuais preservam sua força mesmo sob holofotes persistentes e audiências movidas por comoção (Macêdo, 2025; Gonçalves, 2024; Pila; Do Vale; Leonel, 2023).

5. DISCUSSÃO

5.1 Confronto entre teoria e casos práticos

A teoria apresentada nos capítulos anteriores ganha clareza quando colocada em diálogo com episódios concretos que ocuparam espaço midiático e impactaram diretamente a percepção social do processo penal.

A espetacularização da justiça cria um julgamento paralelo, conduzido não por juízes e jurados, mas pela opinião pública alimentada por manchetes e transmissões. Ao observar casos recentes, torna-se evidente que a cobertura jornalística e digital não apenas acompanha os fatos, mas também interfere no modo como são interpretados pela sociedade e pelas próprias instituições (Barbosa, 2019; Conceição; Rodrigues, 2025).

O processo de transformação de suspeitos em culpados antes do veredito oficial encontra expressão emblemática no caso de Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais, sua figura ultrapassou os limites do processo judicial e permaneceu como personagem recorrente na mídia, mesmo após o cumprimento de parte da pena.

O retorno ao noticiário quando ingressou em um curso de direito demonstrou como a imagem pública construída pelo tribunal da mídia mantém vitalidade, reforçando estigmas sociais que não se apagam com o término da execução penal (Molina, 2024).

A repercussão que envolveu o advogado e influenciador João Neto revela como a velocidade das redes sociais intensifica a lógica do espetáculo. Cada fase do processo, desde a prisão em flagrante até a concessão de liberdade com monitoramento eletrônico, foi acompanhada como se fosse episódio de uma narrativa seriada.

O público reagia em tempo real, pressionando o Judiciário a se posicionar em consonância com as expectativas sociais. A teoria sobre a construção de julgamentos paralelos encontra respaldo nessa experiência, que expôs a vulnerabilidade do sistema diante da pressão midiática (CNN Brasil, 2025; Macêdo, 2025).

O episódio do linchamento em Juiz de Fora apresenta o ponto mais dramático da interferência midiática, onde um homem foi acusado de estupro sem provas consistentes, e a difusão imediata da notícia resultou em sua morte violenta diante da comunidade.

Aqui, a função punitiva foi exercida por populares, influenciados por informações precipitadas, sem qualquer chancela estatal. Existindo assim, o risco da substituição do processo penal por mecanismos informais de punição encontra nesse caso um exemplo trágico, no qual a violação da presunção de inocência teve consequências irreparáveis (Pena, 2025; Silva, 2021).

A análise comparada dos três casos mostra que a interferência midiática assume intensidades distintas, mas todas confirmam a existência de um tribunal paralelo. Enquanto a exposição de Suzane demonstra a perpetuação do estigma, a cobertura do caso João Neto evidencia a pressão em tempo real sobre o Judiciário, e o linchamento em Juiz de Fora traduz a materialização da condenação popular sem processo formal.

A teoria que descreve a espetacularização da justiça e a antecipação de vereditos encontra respaldo em cada uma dessas situações (Do Vale, 2025; Pila; Do Vale; Leonel, 2023).

As consequências não se restringem aos acusados, mas atingem diretamente a legitimidade das decisões judiciais, onde mesmo fundamentadas tecnicamente, sentenças podem ser deslegitimadas quando não correspondem às expectativas criadas pela cobertura midiática.

No caso de João Neto, a decisão de conceder liberdade provisória foi interpretada como privilégio indevido, reforçando a ideia de seletividade da justiça. Esse descompasso entre decisão judicial e opinião pública evidencia como a narrativa midiática contamina a

recepção social do trabalho jurisdicional (Rocha; Fontoura; Silva, 2022).

Ao considerar o impacto institucional, percebe-se que a espetacularização enfraquece a confiança social no Judiciário. A figura de Suzane, constantemente revisitada, alimenta discursos de que a justiça é branda; o caso de João Neto sustenta a visão de que decisões podem ser manipuladas; e o linchamento em Juiz de Fora reforça a percepção de que o Estado falha em garantir segurança.

A convergência entre teoria e prática mostra que o tribunal da mídia não apenas julga indivíduos, mas também coloca em xeque a credibilidade das instituições formais (Conceição; Rodrigues, 2025).

A dificuldade de conter esse fenômeno fica clara quando se observa que nem reformas processuais nem decisões judiciais são capazes de neutralizar os efeitos da cobertura midiática.

Mesmo com a previsão do juiz das garantias, a narrativa construída pela imprensa e pelas redes sociais segue autônoma, atribuindo sentidos que independem do andamento do processo. A teoria que denuncia a insuficiência do marco legal para limitar o poder da mídia encontra respaldo nesses casos, que revelam a força simbólica da opinião pública (Castello, 2012; Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

O confronto entre teoria e prática, portanto, evidencia que a influência midiática não é homogênea, mas se manifesta em diferentes esferas e intensidades. A literatura alerta para riscos constitucionais, e os casos analisados confirmam que esses riscos se concretizam em prejuízos à imparcialidade, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

A análise final mostra que não se trata de questionar a legitimidade da imprensa, mas de reconhecer que sua atuação pode comprometer a efetividade das garantias constitucionais quando não encontra limites éticos e institucionais claros (Gonçalves, 2024; D'Almeida, 2023).

5.2 Consequências jurídicas e sociais da influência midiática

A espetacularização dos processos criminais gera efeitos que se estendem muito além da informação, porque quando um caso é transformado em espetáculo a narrativa pública se sobrepõe à técnica judicial.

A cobertura constante produz um ambiente em que a decisão social parece anteceder a sentença formal, comprometendo a percepção de imparcialidade. Esse fenômeno corrói a confiança de que juízes decidem apenas a partir das provas, já que a pressão externa molda expectativas de condenação imediata e cria um tribunal simbólico paralelo ao sistema de justiça (Barbosa, 2019; Conceição; Rodrigues, 2025).

A presunção de inocência, que deveria funcionar como barreira contra punições antecipadas, perde sua força quando manchetes e programas televisivos retratam investigados como culpados desde o início. A repetição de imagens e versões parciais consolida no imaginário coletivo a ideia de responsabilidade criminal antes mesmo da fase instrutória.

Essa distorção impede que absolvições posteriores restabeleçam a reputação do acusado, pois a condenação midiática permanece viva mesmo após a justiça formal reconhecer outra realidade (Conceição; Rodrigues, 2025; D’Almeida, 2023).

Casos concretos confirmam como a interferência midiática pode substituir o processo judicial por julgamentos populares. O episódio em Juiz de Fora, em que um homem foi linchado após suspeita infundada de estupro, demonstra de forma trágica a ruptura entre direito e realidade social.

A circulação apressada de notícias criou convicção coletiva que dispensou qualquer análise técnica, revelando que a exposição precipitada tem potencial de provocar punições irreversíveis impostas pela comunidade, sem observância de garantias mínimas (Pena, 2025; Silva, 2021).

Essa ruptura afeta também a imagem das instituições, pois quando a mídia mobiliza a sociedade em torno de um veredito antecipado o resultado do julgamento oficial raramente coincide com a expectativa pública.

Absolvições fundamentadas passam a ser vistas como injustas, e condenações consideradas brandas são interpretadas como complacência. Essa disparidade reforça a descrença social, levando a comunidade a enxergar o sistema judicial como frágil ou parcial, o que intensifica sentimentos de insegurança e reduz a confiança coletiva na eficácia da justiça (D’Almeida, 2023; Rocha; Fontoura; Silva, 2022).

O tribunal do júri torna-se espaço particularmente sensível, já que seus integrantes, embora escolhidos para decidir com independência, chegam ao julgamento permeados pelas narrativas previamente consumidas. As versões midiáticas, reforçadas por debates televisivos e redes sociais, moldam percepções antes mesmo da análise formal das provas.

Esse ambiente pressiona os jurados a confirmar o consenso já instalado fora do tribunal, tornando o julgamento mais uma etapa de ratificação simbólica do que um exercício efetivo de avaliação crítica das evidências apresentadas em plenário (Do Vale, 2025; Gonçalves, 2024).

O resultado desse processo é a redução do contraditório e da ampla defesa, porque se o veredito social já está consolidado a instrução processual perde sua função de esclarecer dúvidas e reconstruir os fatos.

A defesa encontra dificuldade em desconstruir imagens fortemente cristalizadas, e o espaço do julgamento se converte em palco para legitimar conclusões já impostas. Essa consequência mostra que a espetacularização não apenas antecede a decisão judicial, mas também esvazia a efetividade das garantias constitucionais previstas para equilibrar acusação e defesa (Pila; Do Vale; Leonel, 2023; Conceição; Rodrigues, 2025).

As repercussões não se limitam ao indivíduo acusado, mas afetam políticas públicas de segurança e justiça, já que a pressão midiática direciona a formulação de respostas legislativas e decisões administrativas.

A cobertura insistente de crimes violentos reforça a ideia de impunidade e conduz governantes a propor medidas mais severas, muitas vezes em descompasso com princípios constitucionais. Essa interação entre opinião pública e formulação institucional mostra que a influência midiática não apenas altera percepções, mas reconfigura estratégias estatais (Rocha; Fontoura; Silva, 2022; Macêdo, 2025).

Além disso, a confiança social na justiça é abalada quando o espetáculo midiático se sobrepõe às decisões técnicas. A crença de que o Judiciário não cumpre sua função cresce na mesma medida em que a mídia ocupa esse espaço, criando soluções imediatas que agradam ao público.

Esse deslocamento de autoridade fragiliza a legitimidade das instituições formais e normaliza a prática de julgamentos paralelos, dificultando a preservação da ordem constitucional e colocando em risco a integridade do sistema de justiça (Silva, 2021; Conceição; Rodrigues, 2025).

As consequências jurídicas e sociais da espetacularização, portanto, revelam-se amplas e persistentes. A imparcialidade judicial é enfraquecida, a presunção de inocência perde vigor, a confiança social é corroída e a formulação de políticas públicas é influenciada por pressões externas.

O processo penal, que deveria atuar como instrumento equilibrado de proteção de direitos e de apuração de responsabilidades, passa a conviver com um tribunal midiático que dita regras próprias, sem garantias e sem limites éticos, desafiando a essência do Estado Democrático de Direito (Do Vale, 2025; Gonçalves, 2024).

5.3 Limites e caminhos para o equilíbrio entre imprensa e garantias constitucionais

A convivência entre liberdade de imprensa e garantias constitucionais impõe a necessidade de reconhecer que ambos os valores são fundamentais em uma democracia. Não se trata de eliminar a função fiscalizadora da comunicação, mas de criar mecanismos que impeçam que o direito de informar se converta em ferramenta de violação de direitos individuais.

Esse equilíbrio exige a adoção de parâmetros normativos e culturais que orientem a cobertura jornalística e resguardem a dignidade do acusado diante da opinião pública (Barbosa, 2019; Conceição; Rodrigues, 2025).

O Código de Processo Penal já contém dispositivos que buscam assegurar esse equilíbrio, como a proteção à imagem do investigado e a previsão de sigilo em determinados atos.

Contudo, tais medidas tornam-se insuficientes diante da velocidade das redes sociais, onde a informação circula sem filtros e escapa do controle institucional. O reforço da aplicação desses dispositivos, aliado a uma interpretação mais rigorosa por parte dos tribunais, pode minimizar distorções e preservar a legitimidade do processo penal (Castello, 2012; Decreto-Lei nº 3.689, 1941).

A jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de reconhecer a influência nociva da mídia, ainda que de forma esparsa. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu em decisões pontuais a necessidade de restringir transmissões televisivas de julgamentos quando há risco de contaminação da imparcialidade.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiterado a importância do sigilo em inquéritos sensíveis. A uniformização desses entendimentos, com a construção de precedentes vinculantes, poderia estabelecer parâmetros mais firmes para limitar excessos midiáticos (Rocha; Fontoura; Silva, 2022; Conceição; Rodrigues, 2025).

As propostas acadêmicas convergem para a necessidade de regulamentar a forma de divulgação de casos criminais, preservando o direito de informar, mas impondo responsabilidade quanto ao conteúdo divulgado.

Normas que determinem maior cautela na exposição da imagem de acusados e que punam a circulação de informações inverídicas funcionam como instrumentos de proteção às garantias constitucionais. Essa perspectiva não implica censura, mas uma responsabilização proporcional aos danos causados por narrativas sensacionalistas (D’Almeida, 2023; Silva, 2021).

A experiência internacional oferece exemplos de como estabelecer limites sem comprometer a liberdade de imprensa. Países como França e Alemanha adotam regras que proíbem a divulgação de detalhes de investigações em andamento, especialmente em casos de grande repercussão.

Esses modelos, embora distintos do contexto brasileiro, demonstram que é possível conciliar direito à informação com proteção da imparcialidade. A análise comparada amplia o horizonte e sugere que caminhos semelhantes podem ser adaptados para a realidade nacional (Do Vale, 2025; Pila; Do Vale; Leonel, 2023).

Outro eixo fundamental é a ética jornalística. Embora existam códigos de conduta, sua aplicação prática ainda é frágil. A escolha das palavras, o cuidado com imagens e a contextualização adequada das informações constituem ferramentas essenciais para evitar distorções que prejudiquem a presunção de inocência.

O fortalecimento das instâncias de fiscalização profissional e o compromisso dos veículos de comunicação com padrões éticos podem transformar a forma como a sociedade recebe notícias sobre crimes (Barbosa, 2019; Conceição; Rodrigues, 2025).

A educação midiática surge como complemento indispensável, pois apenas uma população preparada para interpretar criticamente informações consegue resistir ao sensacionalismo.

Iniciativas escolares e universitárias que promovam a análise de discursos midiáticos formam cidadãos mais conscientes e menos suscetíveis a julgamentos apressados. Essa prática reduz o poder de narrativas que buscam apenas audiência e fortalece a compreensão coletiva de que a justiça precisa respeitar etapas processuais para garantir direitos (Macêdo, 2025; Gonçalves, 2024).

Casos emblemáticos ajudam a ilustrar a urgência dessas medidas. A exposição contínua de Suzane von Richthofen, mesmo após o cumprimento parcial da pena, mostra como a ausência de regras claras permite que a mídia perpetue estigmas e inviabilize a reinserção social.

A transformação de sua vida em pauta recorrente reforça que a justiça midiática não se encerra com o processo formal, prolongando a condenação de forma indefinida e alimentando o tribunal paralelo (Molina, 2024; D'Almeida, 2023).

O episódio de João Neto confirma que a falta de limites favorece a transformação do processo penal em narrativa seriada. A cada decisão judicial, a imprensa e as redes sociais criavam novos capítulos, estimulando reações públicas que condicionavam a interpretação do caso.

O risco dessa dinâmica é a transformação do acusado em personagem midiático, cuja vida processual se torna espetáculo coletivo. Essa exposição reforça a necessidade de responsabilização sobre a forma de narrar, de modo a evitar que julgamentos se convertam em entretenimento (CNN Brasil, 2025; Macêdo, 2025).

O linchamento em Juiz de Fora representa o efeito extremo da ausência de contenção, quando a informação apressada levou à execução de uma pena sem julgamento. A tragédia evidencia que não se trata apenas de danos simbólicos, mas de consequências concretas e irreversíveis.

A falta de filtros éticos na divulgação de acusações produziu convicção social instantânea, dispensando a atuação do Estado. Esse exemplo demonstra a urgência de medidas jurídicas e culturais que inibam a substituição do processo penal pela justiça das ruas (Pena, 2025; Silva, 2021).

A construção de limites eficazes depende, portanto, da conjugação de esforços jurídicos, sociais e institucionais. O fortalecimento da jurisprudência, a regulamentação da cobertura jornalística, o compromisso ético da imprensa e a formação crítica da sociedade configuram caminhos complementares que reduzem os efeitos da espetacularização.

O objetivo não é restringir o direito de informar, mas assegurar que a liberdade de imprensa se realize em sintonia com os princípios constitucionais que sustentam o processo penal democrático (Do Vale, 2025; Gonçalves, 2024).

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu compreender que a mídia exerce influência direta sobre a persecução penal, não apenas informando a sociedade, mas também moldando percepções que podem comprometer a imparcialidade judicial.

O estudo mostrou que, ao transformar casos criminais em espetáculo, a imprensa e as redes sociais enfraquecem a presunção de inocência, interferem na serenidade das decisões e, em situações extremas, estimulam punições extrajudiciais. Essa constatação reforça a gravidade da espetacularização midiática e a necessidade de preservar os princípios constitucionais que sustentam o processo penal.

A reflexão proposta apontou que a solução não está em limitar a liberdade de imprensa, mas em buscar formas de equilibrá-la com a proteção das garantias individuais.

Medidas jurídicas mais consistentes, fortalecimento da ética jornalística e educação crítica da sociedade surgem como caminhos possíveis para conter abusos sem comprometer a função democrática da comunicação.

Com isso, reafirma-se que a convivência entre informação e justiça depende do respeito aos direitos fundamentais, sob pena de que o tribunal midiático continue a enfraquecer a credibilidade das instituições.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Deise Araújo. 2019. **A importância da mídia nos processos judiciais criminais**. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-1.pdf>.

CASTELLO, Rodrigo. **O que é persecução penal**. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-persecucao-criminal/121936855>.

CNN, Brasil. 2022. **Advogado influencer João Neto é solto da prisão com tornozeleira eletrônica**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/al/advogado-influencer-joao-neto-e-solto-da-prisao-com-tornozeleira-eletronica/>.

CONCEIÇÃO, Lidiane Santos da; RODRIGUES, Ailine da Silva. A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado. **Contribuciones a las ciencias sociales**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e18451, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.6-051. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18451>.

D'ALMEIDA, Gabriela Gonçalves Ferreira Rodrigues. **Processo penal e mídia: a mitigação do princípio da presunção de inocência**. 2023. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/22977>

DE ANDRADE, Isabella Lataro; GARCIA, Daiene Kelly. Os princípios da imparcialidade e da presunção da inocência no tribunal do júri frente a influência da mídia. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1368>

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941"**.

DO VALE, Pietra Rangel Bouças. O Tribunal do Júri, criminologia midiática e a consequente relativização dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade. **Boletim IBCCRIM**, v. 33, n. 391, p. 26-29, 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1969.

GONÇALVES, André Cantuario. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri e o pleno exercício do princípio da presunção de inocência**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8062>

LAURENTZ, Silvia. **Mídia e realidade**. 2013. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002654924.pdf>.

MACÊDO, Amanda Ferreira de. **A influência da mídia no processo penal e nas condenações**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9019>

MOLINA, Tomaz. JORNAL METRÓPOLI. **Suzane Von Richthofen começa faculdade de direito no interior de SP**. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/suzane-von-richthofen-comeca-faculdade-de-direito-no-interior-de-sp>.

PENA, Marcos. Jornal Zona da Mata. **Homem apedrejado e espancado até a morte após acusação de estupro em Juiz de Fora era inocente, conclui Polícia Civil**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2025/02/03/homem-apedrejado-e-espancado-ate-a-morte-apos-acusacao-de-estupro-em-juiz-de-fora-era-inocente-conclui-policia-civil.ghtml>.

PILA, Kauanna Teixeira Sobral; DO VALE, Pedro Alexandrino; LEONEL, Juliano de Oliveira. Processo penal do espetáculo e a violação do princípio da presunção de inocência. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 6, p. e463269-e463269, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/3269/2387>

ROCHA, Anna Júlia Garcia; FONTOURA, Flávia Daniela Schmidt da; SILVA, Valdirene Cássia da. **A influência midiática no tribunal do júri e a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no caso Elize Matsunaga**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.to.catolica.edu.br/jspui/handle/123456789/119>

SILVA, Mailson dos Santos. **A (in)efetividades prática da presunção de inocência na persecução penal com apelo midiático.** 2021. 86 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Norte, Natal, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51699>.



Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219
CEP 76270-000 - Jussara – GO.

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **dois** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, às 17h30min, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: **faj@faculadadedejussara.page**), em sessão pública, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores: **Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**, orientador, presidente desta sessão, e os Professores convidados: **Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes e Me. Sanderson Mendanha Peixoto**, a fim de arguirmos o acadêmico **JOSÉ WILTON FRANÇA JÚNIOR**, com a defesa do artigo científico intitulado “**A influência das redes sociais na persecução penal**”.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Rodrigo R. Marques**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 23/12/2025 14:42:12 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES
CPF: ***.198.451-**
Data: 22/12/2025 14:43:34 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Sanderson Mendanha Peixoto
CPF: ***.592.731-**
Data: 17/12/2025 16:03:50 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT